



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725732/2011-34
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CURITIBA-PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. A mera irresignação quanto ao teor do julgado, não pode ser admitida, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos e rejeitá-los.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Curitiba Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, opõe Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 64 e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face de suposta omissão constante do Acórdão nº 3201001.192, da sessão de 31/01/2013, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO. As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno, tendo que os valores recebidos com destaque para o FPE, FPM (Fundo de Participação dos Municípios) e FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) devem integrar a base de cálculo da contribuição.

Recurso negado.

Crédito Tributário Mantido.

Em síntese, Prefeitura Municipal de Curitiba sustenta que a decisão transitada em julgado, apresenta omissões, relativamente ao conceito de receita, sobre a impossibilidade de incidência do Pasep sobre ingressos financeiros, enfim que a relatora tratou o assunto de modo superficial e bem como aplicação da equidade ao lançamento combatido.

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Em que pese a irresignação da Prefeitura Municipal de Curitiba, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no referido Acórdão, passível de ser sanada por meio da oposição dos Embargos de Declaração, inclusive a mesma, praticamente reproduz seus argumentos no recurso voluntário.

Com efeito, não posso de deixar de reproduzir meu voto, abaixo parcialmente transcrito, em relação ao questionamento da impossibilidade da incidência do Pasep sobre ingressos financeiros, pois a situação é bem enfrentada, como segue:

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de auto de infração, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 22.754.720,00 de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, além de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Ressalte-se, de pronto, que não se exige a multa de mora, como argui a recorrente.

A autuação é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pasep relativa aos períodos de apuração de janeiro/2007 a dezembro/2008, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, demonstrativo de apuração e demonstrativo de multa e juros de mora. Bem como o termo de verificação fiscal que dispõe sobre os procedimentos adotados pela fiscalização na presente autuação.

A recorrente argumenta que é indevida a exigência da contribuição ao Pasep, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, apresentando, quanto a isso, uma série de razões no sentido de que tais contribuições teriam a natureza jurídica de imposto, pelo que estaria albergada pelo instituto da imunidade (art. 150, IV da CF/1988); entende, também, que no art. 195, § 1º, da CF/1988, haveria impedimento da União “*em buscar recursos nos cofres públicos municipais para o financiamento da seguridade social*”.

A pretensão da recorrente implica negar efeito aos dispositivos legais que dão suporte ao lançamento da contribuição ao Pasep, sendo que os mesmos estavam e ainda estão em pleno vigor. Nesse contexto, cumpre registrar que – a despeito da argumentação tecida em contrário pela mesma – a apreciação, no entanto, limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade das normas jurídicas que fundamentam o auto de infração, tais como a apreciação da verdadeira natureza jurídica da contribuição ao Pasep; assim, não podem ser analisadas as alegações que pretendam levar ao exame da suposta invalidade do art. 1º da Lei Complementar n.º 08, de 1970, e dos arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei 9.715, de 1998, na redação vigente para os períodos de apuração em questão.

Quanto ao controle da constitucionalidade das leis é de competência **exclusiva** do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada invalidade da lei que fundamenta a exigência de tributo, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, já tem súmula neste sentido:

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Não há como afastar a incidência do Pasep, sob o argumento de que seria inválida a base legal que dá suporte ao lançamento.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a contribuição ao Pasep ser constitucional.

A seguir, ementas de alguns julgados:

“AI 480721 AgR / PR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Data do Julgamento: 10/10/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 24-11-2006

*Parte(s): AGTE.(S): **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA***

*AGDO.(A/S): **UNIÃO***

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. PRECEDENTES. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifou-se)

“Pet 2500 OO / PR – QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 03/06/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 29-08-2003

*Parte(s) REQTE.: **MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ***

*REQDA.: **UNIÃO***

EMENTA: PASEP- MUNICÍPIOS - LC nº 08/70 - OBRIGATORIEDADE. A contribuição ao PASEP não é facultativa, mas obrigação legal imposta a todos os entes políticos da federação. Precedente do STF (ACO 471). Questão de ordem que assim se resolve: 1) cassar a liminar deferida; 2) julgar extinto o processo.” (Grifou-se)

Em relação aos **Fundos Municipais**, a recorrente alega que teriam sido tributados ‘ingressos’ que não se enquadrariam no conceito de ‘receita corrente’, uma vez que não seriam entradas definitivas de dinheiro e bens em seus cofres.

Censura a Lei nº 4.320, de 1964, quanto à definição do que sejam “receitas correntes”, que diz ser muito ampla, obrigando-a a contabilizar nessa rubrica valores que nem sempre se caracterizariam como receita; diz, ainda, que o lançamento não levou em conta o conceito econômico-financeiro de ‘receita pública’ contido na precitada Lei nº 4.320, de 1964, o que tornaria a tributação ilegal, já que tal alteração de conceito desobedeceria o art. 110 do CTN.

O art. 110 do CTN referido dispõe:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis

Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Segundo Luciano Amaro, o art. 110 citado acima, é preceito dirigido ao legislador e não ao intérprete jurídico. É matéria tipicamente de definição de competência tributária. Explicita que o legislador não pode expandir o campo de competência tributária que lhe foi atribuído, mediante o artifício de ampliar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos de direito privado.

Enfim, a menção ao art. 110 do CTN é indevida, já que os conceitos em referência não dizem respeito ao Direito Privado, mas fazem parte de lei relativa ao Direito Financeiro, que é parte do Direito Público.

Pois bem, a base de cálculo da contribuição ao PASEP é a Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis*:

“Art. 2º - A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º - Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.” (Grifou-se)

Destarte, a base de cálculo da contribuição dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, onde a auditoria fiscal obteve os valores das bases de cálculo:

“(...) INTIMAÇÃO FISCAL E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

3. A fiscalização foi iniciada em 02/06/2011, com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros documentos, os arquivos magnéticos de contabilidade e as planilhas de cálculo das contribuições ao PASEP, indicando as contas de Receitas que compuseram a base de cálculo, bem como os valores deduzidos e

as retenções do tributo sofridas, tendo em vista que as entidades públicas estão dispensadas de declarar as contribuições ao PASEP em DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, conforme Instruções Normativas IN/SRF 590, de 22/12/2005, IN/RFB 940, de 19/05/2009, e IN/RFB 1.015, de 05/03/2010.

4. No Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 2, em 21/07/2011, foram solicitadas informações referentes às entidades, fundos e demais órgãos que compuseram o orçamento do MUNICÍPIO DE CURITIBA nos anos de 2007 e 2008. A relação de tais entidades e órgãos, anexada ao TIF 2, foi declarada pelo contribuinte à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, na “Pesquisa de Identificação da Administração Indireta”, parte integrante do documento “Quadro de Dados Contábeis Consolidados Municipais”, disponibilizado na página da internet da STN: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/sistn.asp>.

4.1. Na resposta ao Termo de Intimação, o MUNICÍPIO DE CURITIBA apresentou em 01/09/2011 a discriminação das entidades vinculadas que têm personalidade jurídica própria e também dos órgãos e fundos que apenas possuem natureza contábil. Apresentou, ainda, os números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como as leis de criação dos referidos fundos e entidades, comprovando sua natureza jurídica (Anexo I).

Entregou nesta data, também, os balanços orçamentários mensais dos Fundos, contendo suas receitas (Anexo II), as quais não estavam incluídas na contabilidade da prefeitura apresentada inicialmente à fiscalização, em 21/06/2011.

4.2. As entidades, vinculadas ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, que possuem natureza jurídica própria são:

Entidades	CNPJ	Lei
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba	76.582.337/0001-16	Lei 2.660/65
Instituto de Previdência Assist. Serv. Município de Curitiba	76.608.736/0001-09	Lei 1.762/59
Instituto Municipal de Administração Pública	78.802.394/0001-99	Dec. 1.487/64
Instituto Municipal de Turismo	07.505.809/0001-14	Lei 11.408/05
Fundação Cultural de Curitiba	75.123.125/0001-08	Lei 4.545/73
Fundação de Ação Social	76.568.930/0001-08	Lei 8.155/93
Instituto Curitiba de Informática	02.576.670/0001-86	Decreto 375/98
Instituto Curitiba de Arte e Cultura	05.503.775/0001-01	Decreto 1.107/03
Instituto Curitiba de Saúde	03.518.900/0001-13	Lei 1.762/59
Urbanização de Curitiba S/A	75.076.836/0001-79	Lei 2.295/63
Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB	76.495.696/0001-36	Lei 2.545/65
Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A	76.493.899/0001-93	Lei 11.403/05
Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A	09.324.976/0001-94	Lei 12.439/07

4.3. Os fundos vinculados ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, sem personalidade jurídica própria, e que possuem natureza meramente contábil, são:

Fundos	CNPJ	Lei
Fundo de Urbanização de Curitiba	76.417.005/0022-00	Lei 4.369/72, Lei 7.556/90 e Lei 12.597/08
Fundo Municipal de Habitação	76.417.005/0026-34	Lei 7.412/90
Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba	76.417.005/0017-43	Lei 7.462/90
Fundo Municipal de Saúde	13.792.329/0001-84	Lei 7.631/91
Fundo Municipal do Meio Ambiente	13.791.287/0001-67	Lei 7.833/91
Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico	76.417.005/0001-86	Lei 11.558/05

<i>Fundo Especial Procuradoria Geral do Município de Curitiba</i>	<i>76.417.005/0001-86 e 13.792.401/0001-73 (Próprio)</i>	<i>Lei 11.313/04</i>
<i>Fundo Municipal de Prevenção às Drogas</i>	<i>13.790.676/0001-78</i>	<i>Lei 11.100/04</i>
<i>Fundo Municipal de Defesa Civil</i>	<i>76.417.005/0003-48</i>	<i>Lei 11.645/05</i>
<i>Fundo de Recuperação de Calçadas</i>	<i>13.791.337/0001-06</i>	<i>Lei 11.596/05</i>
<i>Fundo Municipal do Trabalho</i>	<i>76.417.005/0020-49</i>	<i>Lei 12.192/07</i>
<i>Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional</i>	<i>76.417.005/0025-53</i>	<i>Lei 11.832/06</i>

4.4. Os demais fundos não são vinculados diretamente ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, mas compõem as receitas de outras entidades (fundações e institutos) com personalidade jurídica própria. Assim, não integraram a base de cálculo deste lançamento fiscal as receitas dos fundos: Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - por serem vinculados à Fundação de Ação Social, entidade com personalidade jurídica própria, CNPJ 76.568.930/0001-08. Tampouco foram consideradas as receitas do Fundo Municipal da Cultura, vinculado à Fundação Cultural de Curitiba, CNPJ 75.123.125/0001-08 e do Fundo Municipal Provisional de Previdência, vinculado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, CNPJ 76.608.736/0001-09.

BASE DE CÁLCULO DO PASEP

5. O MUNICÍPIO DE CURITIBA tem como Base de Cálculo da contribuição ao PASEP o valor mensal da soma das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas, conforme previsto no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, ambos da Lei 9.715, de 25/11/1998. Podem ser deduzidos desta base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, conforme art. 7º do mesmo dispositivo legal.

5.1. A Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 04/05/2001, dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e regulamenta a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas para estas entidades. Desta forma, a contabilidade dos entes públicos deve seguir o mesmo padrão e numeração para suas contas contábeis, conforme disposto no referido ato normativo.

5.2. A base de cálculo mensal do PASEP dá-se, então, pela soma aritmética das seguintes contas:

Código	Descrição
100000000000	RECEITAS CORRENTES
240000000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Os valores lançados na conta 170000000000 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, definida pela lei como base de cálculo da Contribuição ao PASEP, estão incluídos na soma da conta de RECEITAS CORRENTES.

5.3. As deduções permitidas pela lei são lançadas nos grupos de contas de despesa de Transferências a Outras Entidades Públicas:

Código	Descrição
3.3.20.0000	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO
3.3.30.0000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E DF
3.3.40.0000	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS
4.4.20.0000	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO
4.4.30.0000	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E DF
4.4.40.0000	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS

6. Portanto, a base de cálculo da contribuição ao PASEP foi obtida somando-se os valores das contabilidades do órgão executivo Prefeitura e dos demais Fundos vinculados ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, elencados no item 4.3., de acordo com a planilha consolidada a seguir (valores em R\$):

<i>Período de Apuração</i>	<i>Receitas Correntes (A)</i>	<i>Transf. De Capital (B)</i>	<i>Transf. a Outras entidades públicas (C)</i>	<i>BASE CALCULO (D) = (A+B-C)</i>
jan/07	188.184.385,29	-	-	188.184.385,29
fev/07	367.706.372,32	277.000,00	-	367.983.372,32
mar/07	217.526.448,95	137.000,00	-	217.663.448,95
abr/07	255.406.126,09	392.400,00	-	255.798.526,09
mai/07	235.302.236,90	-	21.839,69	235.280.397,21
jun/07	226.068.803,88	-	-	226.068.803,88
jul/07	218.970.450,29	237.453,45	-	219.207.903,74
ago/07	321.162.718,88	68.980,00	80.607,70	321.151.091,18
set/07	284.301.426,70	-	31.750,59	284.269.676,11
out/07	250.224.491,09	1.119.514,29	13,58	251.343.991,80
nov/07	227.362.580,79	-	-	227.362.580,79
dez/07	251.504.730,48	5.042.620,89	128.834,54	256.418.516,83
jan/08	221.899.455,65	-	903,67	221.898.551,98
fev/08	375.417.078,71	487.500,00	84.269,62	375.820.309,09
mar/08	262.557.340,45	744.238,85	-	263.301.579,30
abr/08	285.980.049,17	13.468.597,77	-	299.448.646,94
mai/08	236.330.113,06	158.448,00	-	236.488.561,06
jun/08	297.821.077,23	5.183.822,18	-	303.004.899,41
jul/08	267.462.465,65	3.870.474,25	-	271.332.939,90
ago/08	281.694.257,15	9.897.205,29	-	291.591.462,44
set/08	247.279.453,08	662.443,17	-	247.941.896,25
out/08	279.411.628,52	747.640,57	365.071,26	279.794.197,83
nov/08	258.995.068,68	2.233.213,52	280.865,85	260.947.416,35
dez/08	287.117.512,96	3.635.975,52	374.503,31	290.378.985,17

As planilhas individuais dos Balanços Orçamentários do órgão Prefeitura e de cada Fundo, as quais compuseram a base de cálculo da contribuição ao PASEP acima demonstrada, estão no anexo II deste Termo.”

Ou seja, a fiscalização considerou como receitas da interessada não só os valores escriturados diretamente em seu nome, conforme demonstrativos denominados ‘Arrecadação da Receita Diária’ de fls. 229/426 (ano-calendário 2007) e 895/1134 (ano-calendário 2008), como também aqueles valores escriturados em nome dos fundos discriminados no item 4.3 do precitado termo de verificação fiscal, pois os mesmos fazem parte da estrutura da própria recorrente, já que não possuem personalidade jurídica própria, tendo natureza meramente contábil, consoante os demonstrativos ‘Arrecadação da Receita Semestral’ de fls. 427/894 (ano-calendário 2007) e 1135/1854 (ano-calendário 2008).

Com todos demonstrativos analisados, percebe-se que os valores considerados pelo fisco correspondem às previsões dos dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998. Foram computados os

valores escriturados pela própria recorrente a título de receitas correntes arrecadadas, e de transferências correntes e de capital recebidas.

Logo, descabidas as alegações de que a composição de tais bases foi realizada de forma inadequada, já que realizada a partir de peças fornecidas pela recorrente e aceitas pelo fisco, abarcando os períodos de apuração.

Para o Fundo Municipal de Defesa Civil, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Fundo Municipal de Prevenção às Drogas, o Fundo Municipal do Trabalho, o Fundo de Recuperação de Calçadas e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os precitados demonstrativos registram zero reais como valores de base de cálculo.

A Lei nº 9.715, de 1998, faz uso dos conceitos do que sejam ‘receita corrente’, ‘transferência corrente’ e ‘transferência de capital’ contidos na Lei nº 4.320, de 1964 (estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.), sendo de se destacar que a alegação da recorrente quanto à impropriedade da Lei nº 4.320, de 1964, por suposta amplidão ao conceituar ‘receita corrente’, não pode ser analisada no âmbito administrativo, já comentado a despeito.

Já com respeito às menções específicas feitas pela recorrente relativas aos Fundos arrolados no item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, quais sejam: (a) Fundo de Urbanização de Curitiba; (b) Fundo Municipal de Habitação; (c) Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba; (d) Fundo Municipal de Saúde; (e) Fundo Municipal de Meio Ambiente; (f) Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico; (g) Fundo Especial Procuradoria Geral do Município de Curitiba; (h) Fundo Municipal de Prevenção às Drogas; (i) Fundo Municipal de Defesa Civil; (j) Fundo de Recuperação de Calçadas; (k) Fundo Municipal de Trabalho; e (l) Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tem-se que considerar que:

-a apuração da contribuição acontece na entidade que aplica o recurso, exonerando aquela que o arrecadou e transferiu, evitando a incidência em duplicidade do tributo. Ou melhor, a exclusão somente é permitida quando um contribuinte do PASEP transfere recursos a outro contribuinte, de forma que os recursos transferidos irão integrar a base de cálculo da entidade que recebeu a transferência.

Ou seja, na presente autuação, consta que os referidos fundos **não** têm personalidade jurídica própria, mas apenas uma distinção meramente contábil, pelo que os valores contidos na previsão da Lei nº 9.715/1998 (receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital recebidas), escriturados para tais fundos, pertencem, na verdade, à recorrente.

Passando à discussão da inclusão ou não do **FUNDEB** na base de cálculo do Pasep.

O FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que sucedeu ao FUNDEF, foi instituído pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, sendo que se extrai da referida lei que se trata de mero fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que é gerido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, somente podem ser excluídos da base de cálculo dessa contribuição as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O FUNDEB **não** é considerado entidade pública, portanto, os valores que, eventualmente, forem repassados a esse fundo não devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelo Município.

A Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT) emitiu a Solução de Divergência n.º 02 - Cosit, de 10 de fevereiro de 2009, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Base de cálculo de Município.

As receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal, para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%.

Os valores de suas receitas próprias repassados/alocados, para o FUNDEF/FUNDEB, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta e amparo legal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos as transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas no art.7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na forma disposta no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

*Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 8, de 1970; e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).”
(Grifou-se)*

Segundo esta solução de divergência, somente se ficasse comprovada a retenção da contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1% incidente sobre o total dos valores transferidos por meio da STN, poderiam ter sido excluídos os valores recebidos para o FUNDEF/FUNDEB. Tal comprovação, no caso, não ocorreu. Correta, pois, a exigência contida no auto de infração.

Quanto à alegação de haver inconstitucionalidade na previsão legal da incidência do Pasep sobre as transferências correntes recebidas pelos municípios, como seria o caso do FUNDEB, já comentado anteriormente, também.

Observa-se, que não houve sobre a abordagem da incidência e composição da base de cálculo, conforme transcrição do voto acima.

Irresignada, a Prefeitura Municipal de Curitiba argumenta que sobre a decisão proferida deve ser aplicado o princípio da equidade, tendo em vista que a aplicação da multa de 75% sobre o valor da obrigação tributária e a cobrança de juros equivale a um enorme esvaziamento aos cofres públicos.

Da mesma forma, transcrevo do voto, sobre a questão da cobrança da multa, que é legal e que consignei que deixava de apreciar a questão acerca de confronto aos princípios constitucionais sobre a multa de ofício, nos termos abaixo:

Por derradeiro, quanto à exigência **de multa de ofício**, cumpre ressaltar que foram constituídas, previstas na legislação descrita nos autos de infração, relativa a incidência do percentual de 75% sobre as parcelas do Pasep.

O enquadramento legal da multa de ofício referida, que se encontra descrito no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora é o art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, modificado pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguir reproduzido:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)”

Dessa forma, por estar de acordo com a legislação, considera-se adequado o percentual de 75% aplicado ao caso em análise.

Da mesma forma, deixo de apreciar a questão acerca de confronto aos princípios constitucionais sobre a multa de ofício.

Pelo exposto, complemento e esclareço que quanto à multa de ofício, tendo em vista abordagens sobre questões versando acerca de ferimento a princípios constitucionais, como o do não confisco (art. 150, IV da Constituição Federal de 1988), as discussões não podem ser apreciadas no âmbito deste julgado, posto que nas esferas administrativas é incabível a discussão da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária. E, por fim, no tocante à aplicação da equidade, em relação à penalidade, esta só pode ser aplicada na ausência de disposição expressa da lei, conforme o *caput* do art. 108 do CTN, o que não é o caso autos.

Destarte, embargos de declaração são modalidade recursal que objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o conhecimento do teor do julgado, não podendo ser utilizado, para reexame de mérito e desconstituição de ato regularmente proferido.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Curitiba.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 24/07/2013 18:29:26.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 06/08/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1119.16566.UQN4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C72D37AC229D42078EE21E059BDA8B8552283F37**